

## NOVAS REGRAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Sistema Elétrico Nacional

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, veio estabelecer de forma inovadora as novas regras de organização e funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEM), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre o mercado interno de eletricidade, e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre energias renováveis.

Concentra num único diploma dois diplomas que regulavam o setor até aqui: o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Listam-se infra as principais novidades do diploma.

### ■ Aplicação no tempo

Aplica-se genericamente aos processos pendentes na DGEG.

Exceto nos procedimentos de controlo prévio pendentes, em que os prazos em curso têm a duração do regime jurídico em vigor à data do início da respetiva contagem, aplicando-se o novo diploma apenas às fases subsequentes do procedimento.



### ■ Controlo Prévio

É eliminada a distinção entre a produção em regime ordinário e em regime especial.

É fixado o prazo de 1 ano a contar da emissão do título de reserva de capacidade (TRC) para emitir a licença de produção (quando haja lugar à realização de procedimento de AIA) ou 6 meses (nos casos em que não há procedimento AIA).

A emissão de licença de exploração, em geral, não pode exceder 1 ano contado da data de atribuição da licença de produção.

Sempre que dois centros electroprodutores (ou instalação de armazenamento) sujeitos a registo prévio distem menos de 2 km entre si, deve ser seguido o regime de controlo prévio aplicável à junção da capacidade instalada dos dois ou mais projetos.

Esta norma não é aplicável aos procedimentos de controlo prévio que se tenham iniciado antes da entrada em vigor deste novo Decreto-Lei n.º 15/2022.

#### ■ **Licenciamento - Título de Reserva de Capacidade (TRC)**

A anterior caução para emissão do TRC é agora substituída pela necessidade de prévia prestação de caução pelo interessado no prazo de 20 dias após notificação da DGEG (modalidade geral) e, no caso de acordo com o operador de rede, com a apresentação do pedido de acordo.

Além da caução, sujeita-se a emissão de TRC na modalidade geral ao prévio do pagamento de uma compensação ao sistema elétrico de € 1.500,00 por MVA.

#### ■ **Licenciamento - compensações**

O titular de centro com potência de ligação atribuída superior a 50MW cede, por uma única vez e gratuitamente, ao município onde se localiza o centro, UPAC com potência instalada equivalente a 0,3% da potência de ligação do centro electroprodutor.

Os titulares de centros com potência de ligação atribuída igual ou inferior a 50MVA e superior a 1MVA efetuam compensação única e em numerário de 1.500 € por MVA de potência de ligação atribuída.

Em alternativa, permite-se a instalação de postos de carregamento de veículos elétricos localizados em espaço público e destinados a utilização pública com capacidade equivalente.

A obrigação de compensação aplica-se apenas a centros electroprodutores que tenham obtido TRC após a entrada em vigor deste novo Decreto-Lei n.º 15/2022.

#### ■ **Licenciamento - promotores**

Equiparam-se os direitos dos promotores aos direitos dos operadores de rede, designadamente de

expropriação e constituição de servidões, mas apenas sobre as linhas de ligação à rede.

O pedido da licença de produção tem de ser instruído com um plano de encerramento.

#### ■ **Transmissão da licença e alteração de controlo/Alterações substanciais**

É permitida a transmissão do TRC e das licenças, considerando-se transmissão sempre que ocorra alteração direta ou indireta sobre o titular (transmissão da licença e alteração de controlo do licenciado são equiparados).

A transmissão está sujeita a averbamento.

A transmissão dependerá, no entanto, do reforço de caução em metade do valor estabelecido, sendo esse reforço condição para a realização do averbamento, com exceção de alguns casos previstos na lei (dissuadindo transações especulativas).

A *alteração substancial do centro electroprodutor* tem uma definição fechada, que depende de existir uma alteração das características principais da instalação: (i) da tecnologia de produção, (ii) do combustível ou fonte de energia primária utilizada, e (iii) no caso de centros electroprodutores termoelétricos ou hidroelétricos, do número de grupos geradores, bem como das respetivas caldeiras, turbinas e geradores.

As alterações não substanciais passam a ficar sujeitas a um regime de autorização e não mera comunicação prévia.

#### ■ **Articulação com RJAIA e RJUE**

A autoridade nacional de AIA pode, mediante despacho conjunto com o Diretor-Geral da DGEG, identificar as tipologias de projetos não suscetíveis de provocar impactos significativos no ambiente, designadamente nas situações de projetos de centros

electroprodutores de fonte primária solar ou eólica que tenham uma potência de ligação igual ou inferior a 1 MVA.

A instalação de painéis solares fotovoltaicos em estruturas edificadas preexistentes, designadamente em conjuntos comerciais, grandes superfícies comerciais, parques ou loteamentos industriais, plataformas logísticas, parques de campismo e infraestruturas similares, constitui uma obra de escassa relevância urbanística.

#### ■ **Armazenamento**

O armazenamento autónomo (com ligação direta à RESP e não associado a centro electroprodutor ou UPAC) fica sujeito (i) a licença de produção e exploração, no caso de potência instalada superior a 1 MW ou, no caso de se encontrar sujeito a procedimento de AIA ou de avaliação de incidências ambientais, ou (ii) a registo prévio e certificado de exploração, no caso de armazenamento autónomo de eletricidade com potência instalada igual ou inferior a 1 MW.

#### ■ **Gestão do SEN**

Até ao início de unificação da gestão técnica das redes de distribuição de alta, média e baixa tensão, a coordenação da operação das redes de distribuição continuará a ser assegurada nos termos das atuais concessões.

A unificação da gestão técnica das redes de distribuição implica a alteração dos contratos de concessão em vigor, acautelando-se o respetivo equilíbrio económico-financeiro.

#### ■ **Comercialização e Agregação**

A *agregação*, consiste na combinação de flexibilidade de consumo, de eletricidade armazenada, de

eletricidade produzida ou consumida de múltiplos clientes, para compra ou venda em mercados de eletricidade e/ou por contratação bilateral, sendo exercida em regime de livre concorrência e está sujeita a registo junto da DGEG.

A *agregação de último recurso*, consiste na obrigação de aquisição supletiva de eletricidade aos produtores de energia renovável e aos autoconsumidores que injetem energia excedentária na RESP, bem como na aquisição de eletricidade aos produtores que beneficiem de regimes de remuneração garantida ou outros regimes bonificados de apoio à remuneração e está sujeita a licença.

Os comercializadores registados estão dispensados da obtenção do registo de agregador, ficando automaticamente habilitados a exercer a atividade de agregação após notificação à DGEG.

Introduz-se a figura da *comercialização entre pares*, que consiste na venda de energia renovável entre participantes no mercado, através de um contrato com condições predeterminadas, que regem a execução e liquidação automatizadas da transação, diretamente entre os participantes no mercado, ou indiretamente, através de um terceiro participante no mercado.

A figura de *Operador Logístico de Mudança de Comercializador* passa a abranger o Agregador, cuja atividade consiste no procedimento de mudança (i) de comercializador pelo consumidor e (ii) de agregador por parte do produtor de eletricidade, cliente ou titular de instalação de armazenamento.

#### ■ **Autoconsumo e comunidades de energia renovável**

No caso de licenciamento de UPAC, a licença de produção deve identificar o CPE da instalação utilizadora.

No caso de inexistir o CPE, a licença de produção deverá conter menção expressa de que a atribuição da licença de exploração da UPAC fica dependente da atribuição do CPE.

As comunidades de energia renovável têm a faculdade de partilhar, mas também de comercializar entre os seus membros, a energia renovável produzida por UPAC.

Passa a ser desenvolvido o conceito de *proximidade* entre as UPAC e as instalações elétricas de utilização, estabelecendo a lei o distanciamento máximo entre elas.

#### ■ **Sobreequipamento, Reequipamento e Hibridização**

O sobreequipamento, reequipamento e hibridização estão isentos de atribuição de TRC.

O sobreequipamento e o reequipamento são considerados alterações não substanciais e podem ser requeridos após a emissão da licença de produção, não constituindo um procedimento autónomo de alteração do título.

O conceito de *sobreequipamento*, inclui as possibilidades de (i) um aumento da potência instalada resultante da instalação de mais equipamentos geradores; e (ii) um aumento da potência instalada também em virtude da instalação de inversores.

A instalação de sobreequipamento não é suscetível de transmissão autónoma relativamente ao centro electroprodutor preexistente, mesmo nos casos em que o sobreequipamento se considere juridicamente separado.

No caso de centrais eólicas ou solares não é necessário novo procedimento de AIA, desde que, no

caso de centrais eólicas, não haja aumento do número de torres.

Nos parques eólicos em funcionamento, admite-se que possam injetar na rede a energia adicional resultante das licenças de exploração, sendo a energia remunerada de acordo com o regime remuneratório em vigor e pelo prazo aplicável.

A energia do sobreequipamento é remunerada a preços de mercado.

É admitido o designado *sobreequipamento autónomo* (detido por pessoa jurídica distinta do titular do centro produtor).

O sobreequipamento não é suscetível de transmissão autónoma relativamente ao centro electroprodutor pré-existente, mesmo nos casos de sobreequipamento juridicamente separado.

O *reequipamento* inclui a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores das centrais produtoras, sem alteração do polígono de implantação preexistente.

No caso de reequipamento *total* (excluindo os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA), a potência de ligação inicialmente atribuída é acrescida até um máximo de 20%.

A *hibridização*, consiste na adição a centro electroprodutor ou UPAC já existente, de novas unidades de produção que utilizem diversa fonte primária de energia renovável, sem alterar a capacidade de injeção do centro electroprodutor ou UPAC preexistente, e pode ser concedida a titular distinto do centro electroprodutor ou UPAC a hibridizar, sem ser necessária uma relação de domínio.

### ■ Zonas Livres Tecnológicas

Consagram-se as *Zonas Livres Tecnológicas*, geridas pela DGEG ou mediante concessão atribuída através de procedimento concorrencial, que visam promover e facilitar a realização de atividades de investigação, demonstração e teste, em ambiente real, de tecnologias, produtos, serviços, processos, modelos inovadores, conceitos, modelos de negócio, quadros regulatórios específicos, no âmbito das atividades de produção, armazenamento, promoção da mobilidade elétrica e autoconsumo de eletricidade.

São criadas três ZLT: (i) em *Viana do Castelo*, para desenvolver as energias renováveis offshore e nearshore; (ii) em *Abrantes*, para projetos de inovação e desenvolvimento no âmbito do encerramento da Central Termoelétrica do Pego; e (iii) no *Perímetro de Rega do Mira* para projetos piloto de uso simultâneo do solo para produção de eletricidade e atividade agrícola.

### ■ Cliente Eletrointensivo

É consagrado um regime específico para os grandes consumidores de energia elétrica, cujos requisitos para a sua obtenção serão estabelecidos mediante portaria.

\*\*\*\*

---

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

